

Memorial Descritivo - Processo SAB0077/2024

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de processo de contratação inserido no Memorial Descritivo - Processo nº SAB0077/24, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços médicos nas especialidades de clínica médica, pediatria, ginecologia, generalista, médico do trabalho e médico regulador, visando atender as necessidades das Unidades Básicas de Saúde do Município de Santo André, para o período de 12 meses, nas características descritas em Memorial.

A empresa C.A.P Serviços Médicos, já qualificada no bojo do requerimento em apreço, alega, em diminuta síntese, ser necessária a retificação da pontuação atribuída à Requerente, no tocante a comprovação da capacidade técnica através de atestados de capacidade para atendimento de plantões igual ao objeto licitado, bem como, no critério de comprovação de médicos com experiência e/ou RQE em ESF, declarando-a vencedora do processo de contratação, vez que atingirá 70 pontos, empatando com a empresa vencedora, porém tendo apresentado menor proposta financeira.

Este é o breve relatório.

PRELIMINARMENTE

Em que pese a Requerente ter interposto Recurso, trata-se de Pedido de Reconsideração, previsto no inciso II do art. 165 da lei 14.133/21, o qual prevê que cabe pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação, quando não couber mais recurso, ou seja, com uma característica residual.

Nesta toada, cabe ressaltar que, o presente processo de contratação foi realizado nos termos do Regulamento de Compras e Contratações de Bens e Serviços da Fundação do ABC e suas Unidades Instituídas, o qual não dispõe sobre a possibilidade de Pedido de Reconsideração.

Observa-se que, a aplicação subsidiária da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, diz respeito à observância dos princípios aplicáveis na condução dos certames, contratações e aos casos omissos de seu Regulamento Interno de Compras, e não à literalidade da lei.

Todavia, infere-se que, a resposta ao recurso administrativo de fls. 4.187/4.192, deixou, realmente, de retificar a pontuação da Requerente, atribuída no critério de comprovação de médicos com experiência e/ou RQE em ESF.

Assim, com fulcro no princípio da autotutela (ou poder de autotutela), o qual permite que à Administração Pública, inclusive aqueles que atuam de forma delegada como as organizações sociais de saúde, reveja seus próprios atos, seja anulando-os por motivo de legalidade ou revogando-os em decorrência do mérito administrativo, isto é, conveniência e oportunidade, resguardando apenas os efeitos individuais, desde que tenham beneficiado terceiros de boa-fé, o presente pedido deve ser analisado.

MÉRITO

Referente a alegação de que não foram atribuídos pontos, no critério de comprovação de médicos com experiência e/ou RQE em ESF, assiste razão a requerente, vez que, na decisão do Recurso interposto às fls. 3508/3523, restou demonstrado que ela possui mais de 45 médicos com experiência em E.S.F, equivalente a 10 pontos, os quais, não foram computados na tabela de fls. 3.604 e, até o momento, não foi adicionado. Vejamos:

"Todavia, revisando os documentos acostados aos autos, a Recorrente comprovou que possui mais de 45 médicos com experiência em E.S.F., através de atestados de capacidade técnica (fls. 1841/1842 e fls. 1843), devendo, portanto, ser alterada a pontuação a ela atribuída, no tocante a este critério."

Portanto, a pontuação da requerente deverá ser retificada, devendo constar 10 pontos, referente ao critério 5.

No tocante a afirmação de que não foram considerados 13 atestados de capacidade técnica, por não atenderem ao solicitado no critério 2, ou seja, plantões iguais ao objeto, Atenção Básica, esta matéria já foi amplamente exaurida.

Portanto, reporto-me as decisões de fls. 3.593/3.602 e fls. 4.187/4.192, corroborando as disposições do Departamento Jurídico, no sentido de que Urgência e Emergência, serviços de UTI e transporte, não são iguais aos serviços de Atenção Básica, não devendo ser considerados os atestados de capacidade técnica que contemplam estes escopos, pois não atendem ao critério 2.

Apenas por amor ao debate, o Requerente indica que foi considerado o atestado de capacidade técnica de fls. 1717, que trata de prestação de serviços de Urgência e Emergência, enquanto os outros 13 atestados, com objetos iguais/similares, não foram contabilizados.

Todavia, ao analisar o atestado mencionado, verifica-se que foi considerada a prestação de serviços em enfermaria de pediatria, mediante plantões, ou seja, igual ao objeto a ser contratado, sendo este o motivo de sua inserção na contagem dos documentos.

Assim sendo, não assiste razão o Requerente, devendo ser mantidos os 8 pontos atribuídos no critério 2.

CONCLUSÃO

Com base na fundamentação acima exposta e nos documentos analisados, decide conhecer do pedido, pois preenchidos os requisitos legais e apresentados de forma tempestiva e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO, para adicionar os 10 pontos atribuídos no critério 5 e, após, dar prosseguimento ao processo.

Santo André, 05 de agosto de 2024.

Décio Prates Junior
Diretor Geral
Fundação do ABC

DIRETOR GERAL DA UNIDADE DE APOIO ADMINISTRATIVO – FUNDAÇÃO DO ABC